



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001486/2006-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.696 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VERÔNICA LOPES DE MELO OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos, quando há antecipação de pagamento, contados do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00. CONTA CONJUNTA.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o

valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. Quando se tratar de conta conjunta, o limite anual de R\$ 80.000,00 é dirigido a cada um dos titulares.

RENDIMENTOS CONFESSADOS. TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS. LIMITES DA LIDE. REVISÃO DA AUTUAÇÃO NA ANÁLISE DE PEDIDOS NÃO FORMULADOS PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE.

Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação.

Ressalvadas algumas matérias de ordem pública, a competência do julgador para a revisão do lançamento restringe-se à hipótese prevista no art. 145 do CTN, sendo a revisão de ofício de iniciativa exclusiva da RFB (art. 149 do CTN).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 74.031,33, no ano calendário 2004. Vencido o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre (Relator) que dava provimento parcial ao recurso em maior extensão. Designado Redator do voto vencedor o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/RJ2 (Fls. 2430), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 28/11/2006, conforme consta do próprio auto de infração (fl. 1494), e apresentou, em 27/12/2006, a impugnação de fls. 1502 a 1519. A seguir, síntese das alegações oferecidas pela impugnante:

- a impugnante é esposa de um dos sócios da sociedade empresarial Luizinho Sucatas Ltda. (Antonio Carlos de Oliveira). Essa sociedade atua no mercado de exploração de atividade comercial de materiais usados recicláveis. Trata-se de atividade que envolve várias cadeias produtivas, que vão desde os catadores de lixo até os grandes grupos econômicos. Desta maneira, é um ramo dotado de elevado cunho de informalidade quando diz respeito às categorias de base;

- a empresa sempre se valeu da conta particular do seu sócio (no caso, conjunta com a peticionante), tendo como receita própria apenas a comissão referente a 2%;

- nítida é a constatação de que o marido da impugnante exerce a atividade de pessoa jurídica, sendo clara a incompatibilidade entre os valores apurados como suposto débito de IRPF e o patrimônio do casal;

- pela conta bancária conjunta da impugnante, transitavam os valores de atividade empresarial. Logo, os valores assim observáveis advêm de atividade de pessoa jurídica, devendo ser assim tributados. Há uma verdadeira equiparação à atividade de pessoa jurídica. A própria autoridade fiscal reconhece mencionada circunstância;

- o auto de infração foi lavrado em violação aos arts. 3 e 142 do CTN, pois inobservou a obrigatoriedade de o Fisco identificar corretamente o sujeito passivo e a matéria tributável;

- cita regras de tributação de IRPF e IRPJ e cita decisões proferidas pela segunda instância administrativa de julgamento;

- o princípio da verdade material, embora não esquecido, não foi aplicado de forma exauriente, como determina a lei;

- não se confirma a presunção de co-propriedade dos recursos bancários, eis que a impugnante está alheia aos fatos ensejadores da movimentação financeira auditada; e

- toda a tributação feita referente aos fatos geradores do período de janeiro a novembro de 2001 não pode ser aproveitada, uma vez que a tributação é mensal e o lançamento é por homologação, com prazo decadencial de cinco anos, conforme arts. 144 e 150 do Código Tributário Nacional.

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/RJ2 entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DECADÊNCIA

direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Cientificada em 08/04/2011 (Fls. 2436), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário postado em 10/05/2011 como se verifica às fls. 2461 e 2462, com Recurso às fls. 2437 a 2459), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, verifico que o lançamento objeto do presente processo versa sobre depósitos bancários de origem não comprovada.

Compulsando os autos, também observo que os documentos de folhas 6 e seguintes, bem como os documentos de folha 234, dos autos informam autorização do poder judiciário para a quebra do sigilo bancário procedida.

Deste modo, conforme se verifica pelas provas carreadas aos autos, o auto de infração foi baseado em documentos originados em quebra do sigilo bancário do contribuinte por ordem judicial.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do auto por basear-se em prova ilícita, por basear-se em quebra de sigilo bancário, por basear-se em dados da CPMF, ou por basear-se em decisão judicial sem o alcance necessário.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade em razão se suposta quebra do sigilo bancário.

Pede ainda a recorrente, em sede preliminar, a aplicação da decadência da parte do lançamento relativa aos meses de janeiro a novembro de 2001.

No que pertine a nulidade do lançamento em razão da apuração do Imposto em 31 de dezembro de 2001, e não de forma mensal, cumpre esclarecer que, no lançamento, os depósitos foram apurados mensalmente, com a definição do fato gerador em 31 de dezembro do ano base.

Tal procedimento é acatado amplamente pelo CARF, conforme se verifica na Súmula CARF nº 38, de aplicação obrigatória por este Conselheiro:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Portanto, incabível acatar a tese da Recorrente que pretende contar o prazo decadencial, no caso, mensalmente.

Dentro deste parâmetro, cabe analisar a decadência relativa ao ano calendário 2001; portanto, com fato gerador em 31/12/2001.

O IRPF obedece ao comando do lançamento por homologação, disciplinado pelo Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; que reza:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame autoridade administrativa, opera-se pelo ato em a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Verifica-se, ainda, quanto à esse tema (decadência), que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou o entendimento de que a regra do art. 150, § 4º, do CTN, somente deve ser aplicada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Transcreve-se, a seguir, a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo Relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS

PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(destaques do original)

Observa-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do

Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do exposto, conclui-se que o prazo decadencial do IRPF deve ser contado da seguinte forma: (I) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN; (II) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

No caso em exame, tendo sido notificada a contribuinte em 28/11/2006 (folha 2382 dos autos), independentemente de ter havido pagamento, não estava decaído o direito da Fazenda Nacional lançar o crédito tributário.

Em razão do acima elencado, rejeito as preliminares argüidas.

No mérito, a Recorrente limita-se a repetir seus argumentos da impugnação, no sentido de que não é possível a autuação com base apenas nos extratos bancários, que os depósitos pertenciam a pessoa jurídica da qual seu marido é sócio, e que deve ser aplicada a equiparação do seu marido a pessoa jurídica.

Ainda segundo a recorrente, a mesmo ficaria apenas com 2% dos valores depositados.

Quanto a matéria relativa a autuação com base apenas em presunção de renda dos depósitos bancários, baseada exclusivamente nos extratos bancários, vejo que já há entendimento pacificado no âmbito do CARF; com a aplicação da seguinte Súmula, que é de aplicação obrigatória por este Conselheiro:

Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, entendo que o extrato bancário constante nos autos é suficiente para a comprovação dos depósitos bancários e sobre este é correta a aplicação da presunção de rendimentos.

No que pertine as alegações de os depósitos pertencerem a pessoa jurídica, percebo que a DRJ tratou de informar a contribuinte do fato de a fiscalização já ter excluído do lançamento os depósitos pertencentes a tam empresa, e da necessidade de produção de provas que sustentassem tal alegação; *in verbis*:

Cabe esclarecer que os depósitos em relação aos quais restou demonstrado serem de titularidade da pessoa jurídica da qual seu marido era sócio não foram objeto do presente lançamento,

conforme informado pela Autoridade Fiscal no Termo de Constatação Fiscal.

Portanto, os depósitos bancários objeto do presente lançamento não tiveram sua origem comprovada pelos documentos juntados aos autos, bem como pelos esclarecimentos prestados pela contribuinte e por terceiros. A Fiscalização informou, inclusive, que a conta conjunta com seu cônjuge era utilizada para atividades extracomerciais, com identificação de cheques emitidos para destinatários que não possuíam vínculo com a empresa(fl. 1385).

Dessa forma, a Fiscalização não incluiu no Auto de Infração os depósitos que concluiu serem de titularidade da pessoa jurídica e manteve a tributação dos demais, já que, conforme determina a legislação transcrita, a comprovação da origem é ônus do contribuinte.

Na impugnação, a interessada não apresentou qualquer documento novo capaz de comprovar a titularidade dos depósitos lançados, mas se limitou a afirmar que a própria Autoridade Fiscal havia reconhecido a "equiparação com pessoa jurídica". O entendimento da contribuinte está equivocado. A Fiscalização afirmou que, apesar de contrariar o Princípio da Entidade, o cônjuge da contribuinte permitiu a movimentação bancária da empresa na conta de pessoa física, conjunta com a impugnante, mas em momento algum afirmou que havia "equiparação com pessoa jurídica", tampouco que a conta foi movimentada exclusivamente pela pessoa jurídica. Pelo contrário, ficou constatado que parte dos créditos não eram relacionados com a atividade da empresa da qual o cônjuge da contribuinte era sócio. Dessa forma, caberia à interessada o ônus de comprovar a origem da totalidade dos créditos lançados pela Fiscalização, conforme determina expressamente a legislação pertinente..(pág. 2433 dos autos)

Ocorre que, mesmo alertada pela DRJ, a contribuinte não apresentou qualquer documentação que comprovasse sua alegação.

Nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, o contribuinte deveria comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias; in verbis:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Por fim, não há dúvida de que a autoridade fiscal pode utilizar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para considerar como rendimentos omitidos os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem.

Assim, já tendo sido excluído do lançamento os depósitos pertencentes a pessoa jurídica pela própria fiscalização, caberia à Recorrente apresentar as provas de que os demais valores depositados também pertenciam a empresa.

Contudo, ante a ausência de provas, não há como acatar a argumentação da Recorrente.

Também não há como acatar o pedido de equiparação da contribuinte a pessoa jurídica em razão de suposta atividade empresarial.

É que, como já esclarecido pela DRJ, a fiscalização não reconheceu tal equiparação.

Ademais, afora a inexistência de provas desta atividade empresarial supostamente exercida pela Recorrente, não se mostra lógico aplicar tal equiparação quando a própria recorrente tenta imputar a titularidade dos valores depositados à pessoa jurídica da qual seu marido é sócio proprietário.

A existência da pessoa jurídica “Luizinho Sucatas S/A”., por si só, já torna ilógica a alegação de que seus sócios exerciam atividade empresarial paralela e no mesmo ramo.

Razão pela qual, rejeito a alegação de equiparação a pessoa jurídica.

Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem avançado no sentido de mitigar o rigor da análise individualizada dos créditos, permitindo, por exemplo, que os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual da pessoa física, desde que não expressamente vinculados aos depósitos bancários de origem não comprovada, pois nesse caso seriam excluídos pela própria fiscalização, sejam excluídos em bloco. Neste sentido, cito os Acórdãos nº 2102-00.430 (2ª Turma Ordinária/1ª Câmara/2ª Seção/CARF), sessão de 03/12/2009, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, por unanimidade; 2202-00.415 (2ª Turma Ordinária/2ª Câmara/2ª Seção/CARF), sessão de 04/02/2010, relator o Conselheiro Nelson Mallmann, por maioria.

A questão é que não parece plausível defender que somente os rendimentos informados na declaração de ajuste anual não tenham transitado pelas contas bancárias, o que implicaria dizer que somente os rendimentos omitidos transitam pelas contas bancárias.

Nas DIRPF’S sob exame, observa-se que foram declarados, a título de rendimentos, o valor de R\$13.500,00 no ano calendário 2001 (pág. 11 dos autos), o valor de R\$15.200,00 no ano calendário 2002 (pág. 13 dos autos), o valor de R\$15.300,00 no ano calendário 2003 (pág. 16 dos autos), e o valor de R\$15.500,00 no ano calendário 2004 (pág. 19 dos autos).

Assim, os citados valores devem ser excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, já que tais rendimentos não foram objeto de glosa pela autoridade fiscal, ou seja, estes recursos foram tacitamente confirmados pelo Fisco.

Também verifico que há um rol de depósitos dentro dos limites do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, os quais não poderiam ser considerados como receitas omitidas por

expressa previsão legal, pois são inferiores a R\$ 12.000,00 e não excedem R\$ 80.000,00, dentro de cada ano-calendário.

É de se observar que os limites acima devem ser aplicados em benefício de cada co-titular das contas bancárias, considerando que a regra do art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, que determina o rateio dos depósitos bancários em contas com co-titulares quando estes não comprovam a origem dos depósitos, busca tratar os co-titulares individualmente, considerando-os como um centro de imputação da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, quando tais co-titulares tenham rendimentos independentes, com apresentação de declarações de ajuste em separado, como ocorreu no caso vertente.

Ora, considerando que cada co-titular tem rendimentos diversos e ofertamos à tributação em suas individuais declarações de ajuste, plausível o entendimento de que os limites do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96 devem ser aplicados a cada co-titular, já que os limites devem ser encarados como uma benesse da Lei que excluiu do espectro da presunção legal os valores abaixo de R\$ 12.000,00, desde que o somatório de tais valores não exceda o limite de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Neste sentido, cite-se o Acórdão 9202-002.621 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado na sessão de 23 de abril de 2013, que foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano- calendário: 2001

*IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM
COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. LIMITES.*

Os limites legalmente estabelecidos para a tributação de depósitos bancários sem origem comprovada (Lei nº 9.430/1996, art. 42, § 3º, II) devem ser aplicados de modo a respeitar a devida proporcionalização no caso de conta bancária conjunta.

A limitação imposta pelo diploma legal não pode ter seu escopo desvirtuado pela existência de mais de um titular na conta.

Recurso especial negado

Assim, considerando que os depósitos bancários inferiores a R\$ 12.000,00 não excedem R\$ 80.000,00 no ano-calendário de 2004, deve-se proceder a exclusão do correspondente montante de R\$ 74.031,33.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$13.500,00 no ano calendário 2001, o valor de R\$15.200,00 no ano calendário 2002, o valor de R\$15.300,00 no ano calendário 2003, e o valor de R\$89.591,33 no ano calendário 2004.

Carlos César Quadros Pierre

Voto Vencedor

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Redator Designado.

Com o devido respeito ao destacado voto do ilustre Conselheiro Relator Carlos César Quadros Pierre, peço *vênia* para divergir pontualmente em relação à consideração de que "... os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual da pessoa física, desde que não expressamente vinculados aos depósitos bancários de origem não comprovada, ..., sejam excluídos em bloco", de ofício, pela Autoridade Julgadora do recurso.

O Conselheiro Relator assim se posiciona, citando jurisprudência deste CARF:

"A questão é que não parece plausível defender que somente os rendimentos informados na declaração de ajuste anual não tenham transitado pelas contas bancárias, o que implicaria dizer que somente os rendimentos omitidos transitam pelas contas bancárias.

Nas DIRPF'S sob exame, observa-se que foram declarados, a título de rendimentos, o valor de R\$13.500,00 no ano calendário 2001 (pág. 11 dos autos), o valor de R\$15.200,00 no ano calendário 2002 (pág. 13 dos autos), o valor de R\$15.300,00 no ano calendário 2003 (pág. 16 dos autos), e o valor de R\$15.500,00 no ano calendário 2004 (pág. 19 dos autos).

Assim, os citados valores devem ser excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, já que tais rendimentos não foram objeto de glosa pela autoridade fiscal, ou seja, estes recursos foram tacitamente confirmados pelo Fisco".

Ocorre que, como se depreende da leitura do Relatório, na Impugnação, tampouco no Recurso, a contribuinte aponta ou pede que sejam excluídos do montante dos depósitos o valor declarado de rendimentos em suas DIRPF dos exercícios em questão.

Na lição clássica de Carnelutti, para que haja lide ou litígio é necessário que ocorra "um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida", sendo a pretensão "a exigência de uma parte de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio" (Apud THEODORO JR. Humberto, Curso de Direito Processual Civil, 41 ed, Forense, Rio de Janeiro: 2004, p. 32). Assim, também importante estudar os contornos da lide. Segundo Marcos Vinicius NEDER e Maria Teresa Martinez LOPÉZ:

"Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos

respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação....(grifei)

A lei processual estabelece regras que deverão presidir as relações entre os intervenientes na discussão tributária. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética....Na lição de Calamandrei, "o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera,depois, deles um novo impulso...."Se no curso deste processo, constatar-se a concordância de opiniões, deve-se por fim ao processo, já que o próprio objeto da discussão perdeu o sentido. Da mesma forma, não há o que julgar se o contribuinte não contesta a imposição tributária que lhe é imputada.(NEDER, Marcos Vinícius e LOPEZ, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Comentado. 2ª ed.,. Dialética, São Paulo, 2004, p. 265/266)

...esclarece Alberto Xavier que "nos caos em que o ato do lançamento impugnável seja 'cindível', a impugnação pode ser apenas parcial, de tal modo que o impugnante poderá individualizar o objeto do processo, especificando as 'questões ou pedidos parciais' que pretende impugnar, ficando as demais, em virtude da renúncia á impugnação, sujeitas á preclusão"(XAVIER. Alberto. Do lançamento...2ª ed. Forense, São Paulo, 1997, p. 333, Apud NEDER e LOPEZ, Op. Cit, p. 269)

Ressalvadas algumas matérias de ordem pública, a competência do julgador para a revisão do lançamento restringe-se à hipótese prevista no art. 145 do CTN, sendo a revisão de ofício de iniciativa exclusiva da RFB (art. 149 do CTN).

De fato, como apontou o Relator, encontram-se na jurisprudência deste CARF decisões no sentido de "*mitigar o rigor da análise individualizada dos créditos*", permitindo, por exemplo, que os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual da pessoa física sejam excluídos em bloco.

Entretanto, o entendimento que prevalece nesta Turma Especial é que isso é possível desde que apontado e pedido pelo contribuinte, em suas peças de Impugnação e/ou Recurso, o que não foi o caso, estando, portanto, fora dos limites da lide posta à nossa apreciação.

Pelo exposto, VOTO por **dar provimento parcial ao recurso** apenas para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 74.031,33, no ano calendário de 2004, concordando com essa parte do voto do Relator.

Assinado digitalmente.

Marcio Henrique Sales Parada.

Processo nº 18471.001486/2006-16
Acórdão n.º **2801-003.696**

S2-TE01
Fl. 2.478

CÓPIA